HABEAS CORPUS Nº 515.957 - SP (2019/0173095-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA CIGANO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PAULO HENRIQUE DA SILVA CIGANO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 157, *caput*, do Código Penal (e-STJ fls. 27/28).

Segundo a acusação, o paciente "*subtraiu, para proveito próprio, mediante violência e grave ameaça, uma aliança, com a inscrição interna 'Eugênio – 19.01.80', de propriedade de Christina Valeria Nogueira Sangiorgi*" (e-STJ fl. 30).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 34):

> *Habeas Corpus - Roubo - Pedido de concessão de liberdade provisória - Decisão que justifica suficientemente a custódia cautelar - Presença dos pressupostos e fundamentos para a sua manutenção - Constrangimento ilegal não configurado - Ordem denegada.*

Daí o presente *writ*, no qual sustenta a defesa ausência de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar, pois não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que "*ao contrário do que consta na decisão não se trata de indivíduo que tenha antecedentes criminais. A folha de antecedentes revela que o paciente jamais foi condenado, nem mesmo em primeira instância*" (e-STJ fl. 5).

Destaca que, "*por se tratar de réu primário, sem condenação anterior e de crime de roubo simples, mesmo em caso de condenação se vislumbra alternativas a*

prisão efetiva (como o regime aberto), o que faz falecer qualquer fundamento cautelar para a manutenção desta prisão" (e-STJ fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, "*o indiciado ostenta denúncias anteriores, também pelo delito de roubo qualificado*" (e-STJ fl. 28), circunstância que, em uma análise perfunctória e não exauriente, autoriza a decretação e a manutenção da custódia preventiva.

Assim, mostra-se imprescindível a análise minuciosa dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator